

	(Cota da União) em -	
	benefícios de ordem rural	750.000,00
940	Eventuais	
8994	Despesas Diversas -	
	Reserva para o aumen-	
	to de vencimentos aos	
	funcionários e servido-	
	res municipais, em ge-	
	ral	2.820.000,00
8994 22	- Despesas Diversas -	
	Despesas imprevistas	77.112,30 3.802.112,30
9009	Total Geral da Des-	29.838.312,30 9.261.697,20
	pensa	33.100.000,00

Prefeitura Municipal de Orla-
ndia, 30 de novembro de 1961.

a) - Pedro Fassinari Filho -
Prefeito Municipal.

Eu, Lenita Martinelli de Tan-
la de Paula, Auxiliar da Conta-
doria Municipal, nesta data regis-
trei.

Pedro Fassinari Filho

Lei nº 449/61

De 30 de novembro de 1961.

Que atualiza e Regulamenta
o processo de Arrecadação
de

"Importo de Indústrias e Profissões"
Pedro Fassinari Filho, Prefei-
to Municipal de Orlandia, usando

das atribuições que me são conferidas por lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlandia, Secretou, e eu promulgo a seguinte lei;

Título - I -

Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 1º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que no município, explorarem a indústria e o comércio em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§- 1º - O imposto será constituído de uma parte fixa, tendo por base a natureza e a importância da atividade, de acordo com a classificação estabelecida nas tabelas anexas à presente lei e de uma parte adicional constante do Artigo 2º e outra percentual, referida no Artigo 3º, quando for o caso.

§- 2º - Quando não constar das Tabelas alguma espécie de atividade tributável, reger-se-á por lei, especial, provocada pelo executivo.

§- 3º - O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do im-

posto, tantas vezes quanto forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.

§- 4º -- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos, ter-se-á em conta a importância relativa a cada um de per si e não a principal.

§- 5º -- Não consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis a atividade principal em que o contribuinte deste imposto tenha sido, ou dela decorra necessariamente.

Artigo 2º - Aquelles que no mesmo estabelecimento fabricarem ou comerciarem produtos classificados distintamente nas tabelas anexas a esta lei, pagarão o imposto pelo artigo principal do seu comércio, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§. Único - Considerar-se-ão como artigos fabricados ou negociados no mesmo estabelecimento, aqueles que o forem em dependência do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração comum.

Artigo - 3º - Incidirá em imposto especial o comércio de bebidas alcoólicas ou semelhantes, de acordo com a classificação e percentagem.

a seguir, ainda que exercido em estabelecimento já tributado por outros artigos:

a - Em empórios, armazéns de secas e molhados e outros, uma majoração de 15% sobre o total do imposto lançado;

b) - Em lojas, confeitarias, botelquins, hotéis, calçuetas, sociedades recreativas e semelhantes, a majoração será de 30% sobre o total do imposto lançado.

3. Único - no caso do comércio varejista exclusivamente de bebidas alcoólicas ou semelhantes, aplicar-se-á a Tabela "A".

Artigo-4º - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios, pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócio e a sua classe.

Artigo-5º - Os agentes de empresas de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas as empresas de navegação representadas.

Artigo-6º - Os engenheiros e construtores Projetistas licenciados, com ou sem escritório, serão classificados na tabela anexa a esta lei:

I - Como Engenheiros e construtores - Projetistas licenciados se a sua atividade consistir exclusivamente na prestação de serviços profissionais;

II— Como construtores ou Empreiteiros, sem em nome individual ou coletivo, empreitarem a execução, o imposto será de 0,5% (um por cento) sobre o valor da construção.

Artigo 7º— Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:

a) — os que trabalharem no fabrico de objetos de pequeno valor, sem portas abertas nem anúncios, reclames ou letreiros e sem oficiais, ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial, não ultrapassando também o volume de negócio de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;

b) — os mercados de produtos de pequena lavoura com volume de negócio inferior a Cr\$ 40.000,00, anuais quando sejam os próprios lavradores ou produtores;

c) — Os jornaleiros, operários, condutores de veículos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais;

d) — os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos em geral, quando ao exercício de suas funções;

e) — os serventúrios de justiça;

f) — as casas de caridade, associações de socorro mútuos ou qualquer estabelecimentos de fins humanitários.

tários;

g) - as entidades desportivas, desde que filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos;

h) - os professores, jornalistas e escritores;

i) - as Juntas familiares que não receberem hóspedes mediante remuneração e fornecerem comida em horas determinadas, salvo as mais de três pensionistas e o volume de negócios ultrapassar de c. 36.000,00 anuais;

j) - Os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agrícolas;

k) - Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, subgerentes, sub-diretores, e membros de conselho fiscal.

l) - Os vendedores de jornais, revistas, sem localização fixa;

m) - As máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando localizadas e só beneficiarem produtos das fazendas do mesmo proprietário;

n) - As serrarias localizadas nas fazendas e que trabalham para o proprietário e com os recursos de matéria prima do mesmo proprietário;

o) - Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino.

§- 1º - As isenções deste artigo só compreenderão, restritivamente, o exercício das atividades industriais ou profissionais a que deterministicamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiários exercerem e de que não estiverem expressamente isentos;

§- 2º - As isenções constantes das letras f/ e/ g/ só poderão ser concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento dos interessados instruído com provas da legitimidade do pedido.

§- 3º - As isenções constantes das letras a/ b/ i/ k/ l/ m/ n/ o/ - - serão também concedidas mediante requerimento ao Prefeito;

§- 4º - As dúvidas que surgirem com relação as de mais isenções serão resolvidas de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, com direito de recurso a Câmara;

§- 5º - As isenções vigorarão a partir do trimestre em que forem requeridas.

Artigo 8º - Para efeito do lanço.

mento, todo contribuinte do imposto de indústrias e profissões deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de (10) dez dias, contados do início de suas atividades preenchendo em duas vias e assinando com firma devidamente reconhecida, uma delas a formula de inscrição que lhe será fornecida pela seção competente.

§- 1º - Sendo esse prazo, sem que o interessado tenha obedecido ao disposto neste artigo, a inscrição será feita "ex-officio".

§- 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição;

§- 3º - Os contribuintes inscritos, ficarão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco municipal, quaisquer informações complementares que forem solicitadas;

§- 4º - A inscrição será renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro de dez dias após a modificação sob pena de ser aplicado, quanto a modificação o disposto no § 1º;

§- 5º - Os contribuintes a que se refere a Tabela "I", da presente lei, ficarão obrigados a apresentarem os.

documentos exigidos, até 31 de janeiro de cada ano, salvo o caso de início de atividade, que serão apresentados quando exigidos.

Artigo - 9º - O imposto de Indústrias e Profissões será lançado no mês de janeiro e arrecadado em quatro prestações iguais nos meses de março, junho, setembro, e novembro.

§ - 1º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no presente artigo, dentro dos seguintes períodos;

a) - de 1.ª a 10.ª pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial das letras "A" a "E";

b) - de 11.ª a 20.ª, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial as letras "F" a "L";

c) - de 21.ª até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem inicial - uma das letras de "M" a "Z".

§ - 2º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a" - "b" - "c" do parágrafo anterior, será assim arrecadada.

a) - sem desconto e sem multa se pago até o dia 30 do mês seguinte.

b) - acrescidos da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Artigo - 10º - O imposto de indústrias e profissões será anual resolvidas as excussões consignadas nesta lei.

Artigo - 11º - O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada contribuinte.

§ - 1º - Quando este não for encontrado ou se recusar a receber o aviso, o lançamento será publicado no jornal encarregado do expediente da Prefeitura, ou será afixado na Portaria, em relação - edital contendo o nome do interessado e a importância que foi lançada.

§ - 2º - A falta de lançamento ou aviso, não isentará o contribuinte do imposto devido, podendo a Prefeitura cobrar até 5 anos anteriores, acrescidos da multa da letra "b" do § - 2º.

Artigo - 12º - Somar-se-ão para base do lançamento do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente, segundo a natureza da atividade;

- I - movimento econômico;
- II - capital empregado;
- III - mercadorias em estoque;
- IV - valor locativo do prédio ou local onde for exercida a -

atividade;

V - Despesas com o estabelecimento;

VI - localização do mesmo;

VII - numero de empregados, ma-
quinas, capacidade produ-
tiva, unidades produzidas etc.

VIII - comparações com outros estabe-
lecimentos congêneros.

Artigo - 13º - Para lançamento dos
casas comissárias, ou exportadoras,
poderá servir de base a estatística
das consignações e da exportação,
fornecida pelo contribuinte e verifi-
cada pelo fisco municipal.

Artigo - 14º - Os lançamentos das
empresas, companhias ou agências
de seguros em geral, serão feitos se-
gundo a venda de prémios auferida
no ano anterior, sem dependencia
dos generos dos seguros, exceto, quan-
to aos accidentes que serão feitos em
separado.

Artigo - 15º - No caso de venda
ou transferência de qualquer esta-
belecimento, cancelar-se-á, median-
te petição apresentada, dentro de
dez dias, pelo adquirente ou pelo
transferente, o lançamento em no-
me deste, a partir do trimestre
seguinte, fazendo-se outro em no-
me do novo proprietário.

3. 1º - O adquirente responderá
pelos impostos anteriores devidos pelo

estabelecimento transferido.

§- 2º - A transferência do lançamento poderá ser feita "ex-officio".

Artigo - 16º - Quando no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á a revisão de seu lançamento, atualizando-o a partir do trimestre em curso.

Artigo - 17º - Se a atividade do contribuinte, no curso do exercício, sofrer modificações ou reduções que importe em grande diminuição do imposto devido, este poderá ser reduzido, a partir do trimestre em que se tenha verificado a modificação.

§- Único - A redução constante deste artigo, somente será feita se o interessado a requerer e provar a alegação e quitações dos impostos lançados até o trimestre findo.

Artigo - 18º - A falta de lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente a época do exercício de sua atividade, até cinco anos após essa falta.

Artigo - 19º - As atividades iniciadas no curso do exercício, obrigam pelo pagamento do imposto a partir do trimestre em que se tenha iniciado.

Artigo - 20º - O imposto de Indus-

trios e Profissões será lançado para todo exercício podendo ser cancelado, entretanto, a parte do lançamento correspondente aos trimestres posteriores a cessação de qualquer atividade, desde que o interessado o requiera, até o final do trimestre em que haja cessado a sua atividade e prove estar quitto com o fisco municipal.

Artigo - 21º - Todo contribuinte é obrigado a comunicar, por escrito até dia 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, sob pena de serem reproduzidos os lançamentos e responder pelo imposto nos exercícios futuros, se o fisco, "ex-officio", não deixar de reproduzi-los.

Artigo - 22º - Nos casos em que o imposto deve ser pago a deantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Artigo - 23º - O Contribuinte do imposto poderá reclamar do lançamento no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do respectivo aviso ou da publicação a que alude o § Único do Artigo 11º.

§ Único - A reclamação para dirigida ao Prefeito e não terá efeito suspensivo. No caso de ser deferida após o pagamento do imposto relativo ao respectivo lançamento, será restituído

"ex-offício" ao interessado o que lhe for devido.

Artigo - 24º - No despacho que decidir a reclamação de que trata o artigo anterior, será o suplicante notificado por escrito ou feita a sua publicação na imprensa oficial da Prefeitura, para efeito de recurso na forma da legislação vigente.

Artigo - 25º - Ao interessado é facultado também reclamar contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

Artigo - 26º - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-ão vencidas as demais prestações do exercício devendo ser incluída a multa e iniciada a respectiva cobrança executiva.

Artigo - 27º - Quando o lançamento ou suas revisões, se precederem fora das épocas normais, com impossibilidade do contribuinte alcançar os períodos apropriados para pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias para o recolhimento das prestações cujas épocas normais já tenham transcorrido, contando da data do recebimento do respectivo aviso ou da publicação a que alude o Artigo 11º.

Artigo-28º - Pagaráo e importo -
a de antelada nente e pelo periodo, soli-
citado:

I - os merca dores de artigos de
carnaval, natal e de fogos, com ins-
talações provisórias ou com vendas -
periodicas;

II - os empresários de leilões -
permanentes;

III - os bares e botiquins ins-
talados nos lugares destinados a
festivos, recreações ou esportes;

IV - os vendedores, compradores
e empresas de diversões, se forem
ambulantes.

Artigo - 29º - Os contribuintes -
enumerados no artigo anterior, in-
correrão na multa de Cr. 500,00. qui-
nhentos cruzeiros a Cr. 1.000,00 hum
mil cruzeiros e sofrerão apreensão
dos respectivos aparelhos ou merca-
dorias, caso não satisfizerem adian-
tadamente o estabelecido no arti-
go anterior.

§ - 1º - Os aparelhos ou merca do-
rias assim apreendidos, serão en-
viados ao depósito municipal e se-
rão devolvidos aos interessados -
após o pagamento da multa que -
lhes for aplicada do importe a que
estiver sujeito e das despesas oca-
sionadas com a apreensão.

§ - 2º - Se dentro de oito dias o au-

tuado não se quitar com a fazenda municipal, os aparelhos ou mercadorias serão levados a leilão público para pagamento dos impostos, da multa e das despesas decorrentes da apreensão.

§- 3º - Se do produto do leilão houver saldo, ficará este a disposição do interessado na Tesouraria Municipal.

§- 4º - Quando os artigos ou mercadorias apreendidos forem de fácil e rápida deterioração, esta circunstância deverá constar do auto de apreensão e reduzido para vinte e quatro horas o prazo de que trata o parágrafo 2º sob pena de serem avaliados e distribuídos gratuitamente a instituições de caridade ou utilizados, se assim não for possível.

Artigo - 30º - A Prefeitura não renunciará alvarás ou licenças em favor de contribuintes do imposto de industriais e profissões, sem prova do pagamento deste tributo, relativo ao último exercício devido.

Artigo - 31º - Fica a Prefeitura obrigada a publicar na imprensa local ou boletim, a relação completa dos contribuintes deste imposto afixando-a na portaria da Prefeitura e promovendo a entrega ou remessa de um exemplar a cada um dos con-

tribuintes.

Artigo - 32º - As infrações a qualquer dispositivo da presente lei serão punidos com multa de cem. 500,00 (Cinhentos cruzeiros), a cem. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sendo colados em dobro na reincidência.

§- 1º - Verificada qualquer infração ao disposto nesta lei, o funcionário fiscal da municipalidade lavrará o competente auto de infração em que especificará o dispositivo infringido, encaminhando-o a seguir ao sr. Prefeito para este mandar aplicar a multa regulamentar ao infrator.

§- 2º - Os contribuintes que prestarem declarações falsas, adulterar, falsificar, insinuar má fé aos esclarecimentos solicitados pelos funcionários municipais, além de incorrer na multa acima, ainda será cobrada a diferença do imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§- 3º - Notificado o infrator da penalidade que lhe foi publicada, terá este o prazo de 30 dias para recolher a importância devida, sem prejuízo do direito de recurso legal a Câmara Municipal.

Artigo - 33º - Os casos omissos nesta lei, serão resolvidos por leis especiais.

proccadas pelo executivo.

Artigo-34º - Fica assegurado aos interessados sobre os dispositivos desta lei, quando não atendidos pelo executivo municipal em processo regulamentar, o direito de recorrerem a Câmara Municipal.

Artigo-35º - Ficam revogados as Leis 144 e 258 de 30 de setembro de 1.952, e 30 de dezembro de 1.956, respectivamente.

Artigo-36º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.962 em diante, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orlandia, 30 de novembro de 1.961,

as - Pedro Bassinari Filho. Prefeito Municipal.

Seguem as tabelas da presente Lei.

Imposto Industria e Profissões. Tabela nº I

Atividades Industriais, comerciais, Profissionais ou de Recreação Espectulativa, sujeitas ao Imposto de Industrias e Profissões:

nº de

Ordem

Rubrica

Tabelas

Aplicáveis

1. Abat-jours ou semelhantes (fabric.
ou mercador de

18

2. Acessórios para sapataria (fabric.
ou mercador de

19

3. Acidês (fabric. ou mercador. B.
4. Acolchoados (fabric. ou mercador de... A
5. Aço (preparador ou mercador de B.
6. Acongues (proprietário ou empresário D
7. Acrobacia ou esguima (gimasio ou- B
colegio
8. Açúcar (fabric. ou mercador de. F
9. Açúcar (refinação, mercado a varejo, F
proprietário ou empresário
10. Formuladores (fabric. ou mercador de B.
11. Formuladores (oficina de carga ou- G
reformas de
12. Adubos (fabric. ou mercador de F
13. Advogados (com ou sem escritório E
14. Afiaador ou amolador (com ou sem- F
oficina...
15. Agência (de cobrança, de locações de
predios, de colocações, de representa-
ções de casas nacionais ou estran-
geiras, por conta de terceiros, de em-
presas de navegação marítima -
(fluvial, aérea) de vendedores de imó-
veis, de vendas de mercadorias, pre-
postos ou intermediários de negócios. F
16. Agrimensor (com ou, sem escritório F
17. Aguas minerais ou potáveis (empres. G
ou mercador de
18. Alcool (fabric. ou mercador de B.
19. Alcool. - motor (fabric. ou mercador por
atacado de B.
20. Alcool. - motor (mercador a varejo de A
21. Alfaiataria (propriet. ou empresário de. G
23. Alfinetes (fabricante ou mercador de B.

800.000, 00	Até	400.000, 00	7.200, 00
1.000.000, 00	"	500.000, 00	7.800, 00
1.300.000, 00	"	650.000, 00	8.500, 00
1.600.000, 00	"	800.000, 00	9.200, 00
2.000.000, 00	"	1.000.000, 00	10.000, 00
2.500.000, 00	"	1.250.000, 00	11.000, 00
3.000.000, 00	"	1.500.000, 00	12.000, 00
4.000.000, 00	"	2.000.000, 00	14.000, 00
5.000.000, 00	"	2.500.000, 00	16.000, 00
6.000.000, 00	"	3.000.000, 00	18.000, 00
8.000.000, 00	"	4.000.000, 00	22.000, 00
10.000.000, 00	"	5.000.000, 00	24.000, 00
15.000.000, 00	"	7.500.000, 00	36.000, 00
20.000.000, 00	"	10.000.000, 00	48.000, 00
30.000.000, 00	"	15.000.000, 00	67.000, 00
40.000.000, 00	"	20.000.000, 00	88.000, 00
50.000.000, 00	"	25.000.000, 00	110.000, 00
60.000.000, 00	"	30.000.000, 00	132.000, 00
70.000.000, 00	"	35.000.000, 00	153.000, 00
80.000.000, 00	"	40.000.000, 00	175.000, 00
90.000.000, 00	"	45.000.000, 00	194.000, 00
100.000.000, 00	"	50.000.000, 00	210.000, 00
100.000.000, 00	"	50.000.000, 00	215.000, 00

Observações: — Para aplicação desta tabela, tomar-se-á por base o movimento anual ou as mercadorias em estoque e mais as condições do Art.º 12º.

2º - Os valores intermediários da presente tabela serão interpolados, conforme importâncias acima.

Continua na Tabela B.

Tabella. "£"

mov. annual

merc. in estoque Importo.

Ati		Ati		
	50.000,00		20.000,00	850,00
"	100.000,00	"	30.000,00	1.500,00
"	150.000,00	"	75.000,00	1.950,00
"	200.000,00	"	100.000,00	2.700,00
"	250.000,00	"	125.000,00	3.300,00
"	300.000,00	"	150.000,00	3.600,00
"	400.000,00	"	200.000,00	4.200,00
"	500.000,00	"	250.000,00	4.800,00
"	600.000,00	"	300.000,00	5.600,00
"	800.000,00	"	400.000,00	6.400,00
"	1.000.000,00	"	500.000,00	7.200,00
"	1.200.000,00	"	600.000,00	8.000,00
"	1.500.000,00	"	750.000,00	8.500,00
"	1.800.000,00	"	900.000,00	9.000,00
"	2.200.000,00	"	1.100.000,00	10.000,00
"	2.600.000,00	"	1.300.000,00	11.000,00
"	3.000.000,00	"	1.500.000,00	12.000,00
"	3.500.000,00	"	1.750.000,00	13.000,00
"	4.000.000,00	"	2.000.000,00	14.000,00
"	5.000.000,00	"	2.500.000,00	16.000,00
"	6.000.000,00	"	3.000.000,00	18.000,00
"	8.000.000,00	"	4.000.000,00	21.500,00
"	10.000.000,00	"	5.000.000,00	23.000,00
"	12.000.000,00	"	6.000.000,00	26.000,00
"	14.000.000,00	"	7.000.000,00	29.000,00
"	17.000.000,00	"	8.500.000,00	32.000,00
"	20.000.000,00	"	10.000.000,00	35.600,00
"	25.000.000,00	"	12.500.000,00	41.000,00
"	30.000.000,00	"	15.000.000,00	49.000,00
"	40.000.000,00	"	20.000.000,00	65.000,00
"	50.000.000,00	"	25.000.000,00	80.000,00
"	70.000.000,00	"	35.000.000,00	108.000,00

	Ati	
100.000.000,00	"	50.000.000,00
150.000.000,00	"	75.000.000,00
200.000.000,00	"	100.000.000,00
300.000.000,00	"	150.000.000,00
500.000.000,00	"	250.000.000,00
500.000.000,00	"	250.000.000,00

Observações: - Para aplicação da presente tabela tomar-se-á por base o Movimento anual ou as mercadorias em estoque e mais as condições do Artº. 12º.

2º - As importâncias intermediárias da presente tabela serão interpolados conforme importâncias acima

Mov. anual	Ati	Ati	Imposto
"	50.000,00	"	20.000,00
"	100.000,00	"	50.000,00
"	150.000,00	"	75.000,00
"	200.000,00	"	100.000,00
"	300.000,00	"	150.000,00
"	400.000,00	"	200.000,00
"	500.000,00	"	250.000,00
"	600.000,00	"	300.000,00
"	800.000,00	"	400.000,00
"	1.000.000,00	"	500.000,00
"	1.200.000,00	"	600.000,00
"	1.500.000,00	"	750.000,00
"	1.800.000,00	"	900.000,00
"	2.100.000,00	"	1.050.000,00

Ati.		Ati.	
"	2.400.000, 00	"	1.200.000, 00
"	2.700.000, 00	"	1.350.000, 00
"	3.000.000, 00	"	1.500.000, 00
"	3.500.000, 00	"	1.750.000, 00
"	4.000.000, 00	"	2.000.000, 00
"	5.000.000, 00	"	2.500.000, 00
"	6.000.000, 00	"	3.000.000, 00
"	8.000.000, 00	"	4.000.000, 00
"	10.000.000, 00	"	5.000.000, 00
"	12.000.000, 00	"	6.000.000, 00
"	15.000.000, 00	"	7.500.000, 00
"	18.000.000, 00	"	9.000.000, 00
"	20.000.000, 00	"	10.000.000, 00
"	25.000.000, 00	"	12.500.000, 00
"	30.000.000, 00	"	15.000.000, 00
"	40.000.000, 00	"	20.000.000, 00
"	50.000.000, 00	"	25.000.000, 00
"	70.000.000, 00	"	35.000.000, 00
"	100.000.000, 00	"	50.000.000, 00
"	200.000.000, 00	"	100.000.000, 00
"	300.000.000, 00	"	150.000.000, 00
"	400.000.000, 00	"	200.000.000, 00
"	500.000.000, 00	"	250.000.000, 00

Nota: — Para aplicação desta tabela tomar-se-á por base o movimento anual ou as mercadorias em estoque, e mais as condições do Artigo. 122.

2º — Para aplicação desta tabela os valores intermediários serão interpolados, conforme importâncias, acima.

Tabela "D"

Alcongues e charqueadas.
Fuzis e minos abatidos por-
ano, tomando-se por base o re-
gistrado na Prefeitura no ano an-
terior.

Qtde	25	animais	Imposto	
"	50	"	"	700,00
"	75	"	"	1.300,00
"	100	"	"	2.000,00
"	150	"	"	3.000,00
"	200	"	"	4.000,00
"	250	"	"	5.000,00
"	300	"	"	6.000,00
"	400	"	"	7.000,00
"	500	"	"	8.000,00
"	700	"	"	9.000,00
"	1.000	"	"	11.000,00
"		"	"	14.000,00

Observações: - Por mais de 1.000
cabeças abatidos no ano anterior.
cobrar-se-á, mais cr\$ 50,00 por ca-
teça.

Tabela "E"

Profissionais Liberais

no da Rubrica

Tabela no 1.

	Rubricas	Imposto
13	Advogados	1.500,00
16	Agrimensores	1.000,00
109	Contadores ou guarda livros que trabalham por conta própria	800,00
164	Corretores de Fundos Públicos, de navios, de mercadorias etc...	2.000,00

174.	Centistas	1.500,00
177	Desenhistas	1.000,00
179	Despachantes de papéis em Repartições Públicas, sem escritório.	500,00
179	Idem, com escritório	1.500,00
189	Engenheiros	1.500,00
159	Gerentes, guarda livros, contadores, e diretores exclusivos de firmas comerciais ou industriais	800,00
275	Médicos	1.500,00
291	Parteiros	500,00
332	Pelicitadores, não académicos	1.000,00
350	Delegatários	1.500,00
157	Constructores ou empreiteiros de obras por empreitadas, (Administração) licenciados pelo GREA	1.500,00
158	Constructores ou empreiteiros de obras, por empreitada ou Administração, sem licença	800,00

Tabela "F"

Agentes, Corretores, Interpostos ou Intermediários de Negócios.

Locativo Mensal - Numero de empregados e Parte do Imposto.

Até	1	500,00	2	700,00	3	1.000,00
200,00	5	1.800,00	6	1.600,00	7	2.000,00
Até	1	700,00	2	900,00	3	1.200,00

500,00	5	1.500,00	6	1.900,00	7	2.300,00
Ati	1	1.000,00	2	1.400,00	3	1.800,00
1.000,00	5	2.200,00	6	2.600,00	7	3.000,00
Ati	1	1.400,00	2	1.800,00	3	2.200,00
500,00	5	2.600,00	6	3.000,00	7	3.400,00
Ati	1	1.800,00	2	2.200,00	3	2.600,00
1.000,00	5	3.000,00	6	3.400,00	7	3.800,00
Ati	1	2.400,00	2	2.800,00	3	3.200,00
500,00	5	4.200,00	6	4.600,00	7	5.000,00
Ati	1	3.000,00	2	3.400,00	3	3.800,00
500,00	5	4.800,00	6	5.200,00	7	5.600,00
Ati	1	3.600,00	2	4.000,00	3	4.400,00
500,00	5	5.600,00	6	6.000,00	7	6.400,00
Ati	1	4.400,00	2	4.800,00	3	5.200,00
mais	5	6.400,00	6	6.800,00	7	7.200,00

x
Tabela "G"

Alfaiates, sem Mercadorias.
Soma do Recetivo
anual com o Capital

Ati	20.000,00	Imposto	1.500,00
Ati	30.000,00		2.000,00
Ati	50.000,00		3.000,00
Ati	80.000,00		4.000,00
Ati	120.000,00		5.000,00
Bois de	120.000,00		6.000,00

Nota: - Quando com mercadorias,
incidirá também na tabela "B" da
presente Lei.

" "
Tabela "H"
Armazém Gerais

Locação mensal atí	Renda Bruta atí	Numero de Empregados atí	Imposto
500,00	50.000,00	1	1.200,00
1.000,00	100.000,00	3	2.200,00
1.200,00	150.000,00	5	3.500,00
1.400,00	200.000,00	7	4.500,00
1.600,00	250.000,00	10	6.000,00
1.800,00	300.000,00	12	8.000,00
2.000,00	350.000,00	14	10.000,00
2.200,00	400.000,00	16	12.000,00
2.400,00	450.000,00	18	14.000,00
2.600,00	500.000,00	20	16.000,00
2.800,00	600.000,00	mais de 20	19.000,00
3.000,00	700.000,00	"	22.000,00
3.500,00	800.000,00	"	25.000,00
4.000,00	900.000,00	"	28.000,00
5.000,00	1.000.000,00	"	32.000,00

Observações: - Pelo que exceder a essa importância mais 2% (dois, digo, (dois por cento) ajustando-se aos padrões da Tabela "A"

Tabela "I"

Bancos, Casas Bancárias, Agências, Correspondentes Bancários, Escritórios de Descontos de Títulos etc.

- 1 Movimento atí até 500,00 - para cada cem mil cruzeiros ou fração 1.300,00
- 2 Pelo que exceder de 500,00 até 1.000.000,00, para cada cem mil cruzeiros ou fração 900,00
- 3 Pelo que exceder de 1.000.000,00

	até cr\$. 3.000.000,00, para cada cem mil cruzzeiros ou fração	500,00
4	Fato que exceder de cr\$. 3.000.000,00 até cr\$. 5.000.000,00 para cada cem mil cruzzeiros ou fração	400,00
5	Fato que exceder de cr\$. 5.000.000,00 até cr\$. 10.000.000,00, para cada cem mil cruzzeiros ou fração	300,00
6	Fato que exceder de cr\$. 10.000.000,00 até cr\$. 50.000.000,00, para cada cem mil cruzzeiros ou fração	250,00
7	Fato que exceder de cr\$. 50.000.000,00 até cr\$. 100.000.000,00, para cada cem mil cruzzeiros ou fração	200,00
8	Fato que exceder de cr\$. 100.000.000,00 até cr\$. 200.000.000,00, para cada cem mil cruzzeiros ou fração	100,00
9	Fato que exceder de cr\$. 200.000.000,00 para cada mil cruzzeiros ou fração.	2,00

Observações: - O lançamento da presente tabela será feito pela soma do maior "Ativo" verificado nos balancetes do exercício anterior.

O mínimo do imposto para Bancos, Casas e Agências Bancárias será de cr\$. 10.000,00 anuais.

O mínimo para Escritórios de Descontos de títulos será de cr\$. 5.000,00.

Os estabelecimentos sujeitos a esta Tabela, ficam dispensados da parte variável do imposto.

Tabela "f."
 Bilhares e Snookers
 Este imposto será cobrado de acordo
 com a Tabela no da Lei.

Tabela "f."
 Casos Retoricas.

Soma do Recativo anual como ca- pital - R\$.	Número de Empre- gados e Valor do Im- posto.		
	1/2	3/4	5/6.
6.000,00	4.000,00	5.000,00	6.000,00
12.000,00	6.000,00	8.000,00	10.000,00
18.000,00	8.000,00	10.000,00	12.000,00
24.000,00	10.000,00	12.000,00	14.000,00
30.000,00	12.000,00	14.000,00	16.000,00
36.000,00	14.000,00	16.000,00	18.000,00
42.000,00	16.000,00	18.000,00	20.000,00
48.000,00	18.000,00	20.000,00	22.000,00
54.000,00	20.000,00	22.000,00	24.000,00
60.000,00	22.000,00	24.000,00	26.000,00
72.000,00	24.000,00	26.000,00	28.000,00
84.000,00	26.000,00	28.000,00	30.000,00
100.000,00	28.000,00	30.000,00	32.000,00

Observações: - Firma coletiva
 vale por dois empregados além dos
 declarados.

Firma individual vale por
 um empregado além dos declarados.

Capital e o valor representados
 por aparelhos e instalações.

Tabela "L"

Tabelas de Barbearias.

1-	Cadeira	800,00
2-	Cadeiras	1.500,00
3-	Cadeiras	2.000,00

Seio que exceder de 3 cadeiras, mais c\$500,00 (quinhentos cruzados).

Nota: — Quando tiver mercadorias a venda, incidirá também na tabela "A".

Tabela "M"

Bebidas Alcoolicas e semelhantes
Atacadistas, Fabricantes e Engarrafadores:

Vendas	até 20.000 lts.	3.000,00
"	de 20.000 - lts a 30.000 lts.	6.000,00
"	de 30.001 - lts a 40.000 lts	9.000,00
"	de 40.001 - lts a 50.000 lts	12.000,00
"	de 50.001 - lts a 60.000 lts	15.000,00
"	de 60.001 - lts a 70.000 lts	18.000,00
"	de 70.001 - lts a 80.000 lts	20.000,00
"	de 80.001 - lts a 100.000 lts.	22.000,00

Seio que exceder de 100.000 lts, aplicar mais c\$0,50 cinquenta centavos por litro.

Tabela "N"

Institutos de Beleza, Galinets
de Massagens, Manicures, Pedicures
etc.....

1ª - classe	600,00
2ª - classe	500,00

3ª - classe

400,00

São considerados de 1ª classe os salões com instalações para permanentes etc...

Tabela "C"

Hoteis, Pensões, Hospedarias, e similares.

Valor locativo com o capital	Imposto.
até 10.000,00	1.000,00
" 20.000,00	1.500,00
" 30.000,00	2.000,00
" 40.000,00	2.500,00
" 50.000,00	3.000,00
" 60.000,00	3.500,00
" 70.000,00	4.000,00
" 80.000,00	4.500,00
" 100.000,00	5.500,00
" 120.000,00	6.200,00
" 150.000,00	7.000,00
" 200.000,00	8.000,00
" 250.000,00	9.000,00
" 300.000,00	10.000,00

Tabela "F"

Negociantes Ambulantes.

Na Tabela acima está computado o Imposto de Licença de Ambulantes. Rubrica Itinerante.

	Por ano	Por dia
Alot-jour	2.000,00	40,00
Acessórios para automóveis	2.000,00	50,00

Acendedores para gaz etc.	1.500,00	30,00
Agua mineral e radioativos	1.000,00	30,00
Agua potavel	1.000,00	30,00
Alcool	2.500,00	50,00
Algodão (mercador de	2.500,00	50,00
Almofadas e semelhantes	2.500,00	50,00
Ameiijoas e pipoca - ou passoca	1.500,00	30,00
Amolador	1.500,00	30,00
Animais para alimentação	1.500,00	30,00
Arame (Objetos de	1.500,00	30,00
Arca, pedregulho e tijolos	2.500,00	50,00
Armarinhos	2.500,00	50,00
Artigo de barbearia	1.500,00	30,00
Artigo dentários	1.500,00	30,00
Artigo domesticos em geral	2.500,00	50,00
Artigo Religiosos	2.500,00	50,00
Artigo sanitários	2.500,00	50,00
Artigo para sapateiros	1.500,00	30,00
Automovéis (comércio de	3.000,00	70,00
Aves de luxo (com ou sem viveiro	1.500,00	30,00
Aves para alimentação	1.500,00	30,00
Balaios, peneiras e esteiras	1.500,00	30,00
Balanças automaticas p/ pesar pessoas	2.500,00	50,00
Balanças em geral	2.500,00	50,00
Barbeiro	500,00	10,00
Batatas	2.500,00	50,00

Batata doce, caraí, ou - mandioca.	2.500,00	50,00
Batatas por atacado	2.200,00	40,00
Bebidas alcoólicas	3.500,00	80,00
Bijuterias	2.500,00	50,00
Biscoitos e semelhantes	1.500,00	30,00
Bolsas, artigos de couro - etc.....	2.500,00	50,00
Bombons, chocolates e con- gêneros	1.500,00	30,00
Bonecas em geral	1.500,00	30,00
Bonês de couro ou pano	1.500,00	30,00
Brinquedos em geral	1.500,00	30,00
Calçados, madeira plas- ticos ou outros...	1.500,00	30,00
Café (corretor de	3.500,00	80,00
Café (comprador de	3.500,00	80,00
Café torrado ou moído	1.500,00	30,00
Calçados em geral.	2.500,00	50,00
Canetas, lapis e penas	1.000,00	20,00
Canetas tinteiros	1.500,00	30,00
Capachos de capim e outros....	1.500,00	30,00
Capim e alfafa	1.500,00	30,00
Carnaval (Artigo de 1ª. classe.	1.500,00	40,00
Carnaval (Artigo de 2ª. classe.	1.000,00	30,00
Carne verde em conserva.	1.000,00	30,00
Carpinteiros.	1.300,00	40,00
Carvão	1.000,00	20,00
Casemiras, lençóis etc..	2.500,00	50,00
Casas ou empresas de -		

Porretes, refrescos etc.	1.000,00	10,00
Sapetes, toalhas, oleados etc.	2.500,00	50,00
Vasilhames em geral.	2.500,00	50,00
Vassouras, espanadores, escovas etc..	2.500,00	50,00
Verduras, legumes e hortaliças	2.500,00	50,00
Verduras, legumes etc. atacado..	2.000,00	40,00
Vidraceiro	1.500,00	30,00
Exime - objeto de	2.500,00	50,00

Nota: - Quando não existir Rubrica, do artigo negociado, aplicar a tabela ou colita a critério da fiscalização.

Quando houver mais de um artigo negociado, aplicar mais 50% (cinquenta por cento) da presente tabela.

x

Tabela "C"

Ne ponto de Mercadorias.

Quando nelas não se efetuarem operações de compra e venda. e não sejam Armazens Gerais, ficarão sujeitos a seguinte classificação:

na	1ª	zona	50,00	por metro quadrado.
na	2ª	zona	40,00	por metro quadrado.
na	3ª	zona	30,00	por metro quadrado.

Tabela "R"

Maquinas ou Usinas de Beneficiamento de Algodão.

Maquinas de beneficiar algodão com

Ate 4 descaroadores	5.000,00
" 5 descaroadores	6.000,00
" 6 descaroadores	7.000,00
" 7 descaroadores	8.000,00
Mais de 7 descaroadores	10.000,00

Nota: — Este importo será cobrado conjuntamente com o da Tabela "S" de quantidade de fardos produzidos anualmente.

Tabela "S"

Maquinas ou Usinas de Beneficiamento de Algodão Produção de Fardos em Pluma.

Produção ate	2.000	fardos	8,00	por fardo
"	" 3.000	"	7,50	" "
"	" 4.000	"	7,00	" "
"	" 5.000	"	6,50	" "
"	" 6.000	"	6,20	" "
"	" 8.000	"	6,00	" "
"	" 10.000	"	5,80	" "
"	" 12.000	"	5,50	" "
"	" 14.000	"	5,20	" "
"	" 16.000	"	5,00	" "
"	" 18.000	"	4,80	" "
"	" 20.000	"	4,60	" "
"	" 23.000	"	4,40	" "
"	" 26.000	"	4,20	" "
"	" 30.000	"	4,00	" "

nota: - Este importo será cobrado conjuntamente com os da tabela "R" da Parte fixa.

Para mais de 30.000 fardas será cobrado mais 3,80 por fardo.

Tabela "5"

Maquinas ou Usinas de Beneficiamento de Arroz, e outros Cereais.

Maquinas com produção em 10 horas até 30 sacos 2.500,00

Maquinas com produção em 10 horas até 50 sacos. . . . 3.200,00

Maquinas com produção em 10 horas até 70 sacos 4.000,00

Maquinas com produção em 10 horas até 100 sacos 5.000,00

Maquinas com produção em 10 horas até 150 sacos 6.000,00

Maquinas com produção em 10 horas até 200 sacos 7.000,00

Nota: - Para maquina com produção maior de 200 sacos por 10 horas aplicar mais crd. 10,00 por saco.

A presente tabela corresponde a arroz beneficiado em saco de 60 quilos.

Este importo será cobrado conjuntamente com os da tabela "6" que corresponde ao movimento das referidas maquinas ou usinas.

Tabela "U".

Veículos de Tração a Motor para Transporte de Carga.

1	Caminhões até	3.000 quilos	300,00
2	Caminhões até	6.000 quilos	600,00
3	Caminhões até	9.000 quilos	900,00
4	Caminhões até	12.000 quilos	1.200,00
5	Caminhões até	12.001 quilos	1.500,00

Nota: - Este imposto será cobrado conjuntamente com o imposto de licença, por ocasião do licenciamento do veículo.

Pedro Tassinari Jr

Lei nº 450/61

De 30 de Novembro 1961
Que atualiza as Tabelas e
as Taxas tributárias do
Município de Orlândia

Pedro Tassinari Filho, Prefeito Municipal de Orlândia, usando das atribuições que me são conferidas por lei etc..

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlândia, Decretou e eu promulgo a seguinte lei;

Titulo I-

Dos Impostos, Taxas e